



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Terça-Feira, 03 de setembro de 2019 - Edição nº 167/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 02 de setembro de 2019
Publicação: Terça-feira, 03 de setembro de 2019.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	04
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	05
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tce.pi.gov.br



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@Tcepi



tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 29 DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

DECISÃO N.º 1074/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/015420/2019 – INCIDENTE PROCESSUAL – ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO – Edital nº 01/2019 – P. M DE CAJUEIRO DA PRAIA. Responsável: Girvaldo Albuquerque da Silva - Prefeito. Relator: Cons. Substituto: Alisson Felipe de Araújo. Relator Substituto: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada na peça nº 04 do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 164, de 29/08/2019, págs. 10/11), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício), Luciano Nunes Santos (ausência por motivo justificado), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada), Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho (recesso natalino), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 29 de agosto de 2019.

assinada digitalmente
 Marcus Vinícius de Lima Falcão
 Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO N.º 1075/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/015536/2019 – INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE À AUDITORIA (TC nº 015.23/2019) – P. M DE FLORES. Gestor: Adinael Rodrigues de Barros - Prefeito. Relator: Cons. Substituto: Alisson Felipe de Araújo. Relator Substituto: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada na peça nº 05 do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 164, de 29/08/2019, págs. 11/12), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício), Luciano Nunes Santos (ausência justificada), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada), Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho (recesso natalino), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 29 de agosto de 2019.

assinada digitalmente
 Marcus Vinícius de Lima Falcão
 Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO N.º 1076/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/017058/2017 – REPRESENTAÇÃO BLOQUEIO DE RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF – P. M DE MIGUEL ALVES. Responsável: Miguel Borges de Oliveira Júnior - Prefeito. Relatora: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada na peça nº 89 do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 130, de 12/07/2019, págs. 14 a 17), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício), Luciano Nunes Santos (ausência justificada), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada), Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho (recesso natalino), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 29 de agosto de 2019.

assinada digitalmente
 Marcus Vinícius de Lima Falcão
 Secretário das Sessões em exercício

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, de 22 de agosto de 2019.

Assunto: Orientação aos jurisdicionados do TCE-PI acerca da contratação, por parte dos municípios do Piauí, de escritórios de advocacia com a finalidade de realizar compensação de créditos tributários.

Considerando que alguns Municípios do Estado do Piauí contrataram escritórios de advocacia para realização de procedimentos de compensação de contribuições previdenciárias, mediante entrega à Receita Federal do Brasil da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP);

Considerando que em tais contratos há cláusula prevendo o pagamento de honorários em razão de simples encaminhamento da informação de compensação à Receita Federal do Brasil, sem que haja qualquer vinculação de tal pagamento à efetiva homologação do procedimento, como determina o art. 74, parágrafo 2º da Lei nº 9.430 de 1996;

Considerando a possibilidade de os procedimentos de compensações serem realizados de forma inadequada, situação em que o Município pode incorrer em sanções consubstanciadas no pagamento futuro dos créditos tributários acrescidos de juros e multa;

Considerando que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, nos termos dos arts. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas instruir, orientar e esclarecer os gestores e ordenadores de despesas municipais e estaduais;

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí resolve expedir a seguinte instrução normativa:

Art. 1º Nos processos judiciais ou administrativos, inclusive aqueles envolvendo lides tributárias, o Poder Público, Estadual ou Municipal, deve ser representado pelo seu órgão oficial de assessoria jurídica ou Procuradoria Jurídica especializada.

§1º O Poder Público, Estadual ou Municipal, deve estruturar os seus órgãos oficiais de Assessoria Jurídica e/ou Procuradoria Jurídica especializada, de modo a estarem aptos a absorver todas as demandas de serviços advocatícios no âmbito do Estado ou do Município, tirante aquelas cujo objeto seja singular.

§2º Considera-se singular o serviço alheio às atividades normais, rotineiras e comuns à atividade de assessoria jurídica, ou seja, deve ser complexo, específico, associado a uma situação diferenciada e sofisticada.

Art. 2º Em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, observando o artigo anterior e os ditames da Lei 8.666/93, admite-se a contratação de profissionais da contabilidade ou da advocacia para a realização de serviços de consultoria e advocacia tributária com a finalidade de recuperação de créditos tributários.

§1º O Poder Público respectivo, Estadual ou Municipal, deve justificar, detalhadamente, os motivos da contratação e a impossibilidade de realização do serviço por órgão próprio de representação jurídica ou contábil.

§2º No caso da contratação prevista no caput deste artigo, os honorários contratuais devem estar claramente estabelecidos no instrumento contratual, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, e a reserva de dotações orçamentárias para o respectivo pagamento, que deve ser feita de modo a se compatibilizar com o valor estimado da contratação;

§3º Independente da esfera de atuação, a contratação não poderá estabelecer remuneração percentual sobre o total dos créditos pleiteados pelo respectivo ente;

Art. 3º É vedada a realização de pagamentos de honorários pelo Poder Executivo, Estadual ou Municipal, em favor de profissionais de contabilidade ou da advocacia e consultoria tributária, relativos ao procedimento de compensação de créditos tributários, antes da respectiva homologação pela Receita Federal do Brasil.

§1º Considera-se homologada a compensação quando houver deliberação expressa do órgão fiscal ou transcorrido o prazo decadencial de cinco anos reconhecido pela Receita Federal.

§2º Caso a questão esteja judicializada, qualquer pagamento somente poderá ser feito com o trânsito em julgado da decisão que der ganho de causa ao ente público contratante.

§3º Não se considera homologada a compensação com a mera distribuição de ação judicial, a concessão de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço, como por exemplo, a confecção e apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação da Previdência Social (GFIP) perante a Receita Federal.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 22 de agosto de 2019.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - **Presidente**

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 631/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 015723/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 03 a 06 de setembro de 2019, em razão de viagem para esclarecer dúvidas, suprir omissões ou lacunas de informações, examinar a legalidade, a legitimidade e a tempestividade de atos específicos na prestação de serviços dos órgãos estaduais e municipais das microrregiões de Floriano, Oeiras e Picos, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Felipe Pandolfi Vieira	Auditor de Controle Externo	98472-8
Jacqueline Viana Sousa	Auditora de Controle Externo	96419-X
Henderson Vieira S. de Carvalho	Auxiliar de Operação	97407-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 632/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 015719/2019,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor WENDEL TORREÃO DE ANDRADE MELO, matrícula nº 98359-4, Auditor de Controle Externo, lotado na Unidade de Parnaíba – VI DFAM, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio para participação

no Curso de Auditoria Avançada Módulo I - Planejamento, na sede desta Corte de Contas, nesta capital, no período de 27 a 30 de agosto de 2019, conforme Portaria nº 613/19 (publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE – PI nº 162/2019, em 27 de agosto de 2019).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 635/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar a servidora abaixo relacionada, para ocupar a Função Gratificada, tendo em vista o afastamento do titular, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

FUNÇÃO	TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
Secretário de Controle Externo	Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti (Matrícula nº 97.288-6)	Liana de Castro Melo Campelo (Matrícula nº 96.967-2)	02 a 04 de setembro de 2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PRESIDENTE DO TCE/PI

PORTARIA Nº 636/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 015689/2019,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 576/19, no sentido de modificar o período de viagem dos servidores abaixo relacionados, para 21 a 25 de outubro de 2019, com a finalidade

de realizarem fiscalização nos Municípios de Inhumas e São José do Piauí, conforme Plano Anual de Fiscalização, aprovado pela Decisão Plenária nº 1053/2018, de 27/09/18 e alterado pela Decisão Plenária nº 214/2019, de 21/02/19, para fins de instrução do processo de prestação de contas, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Roque Barbosa Matos Júnior	Auditor de Controle Externo	02079-6
Leonardo Santana Pereira	Auditor de Controle Externo	98314-4
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de Operação	97407-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Replicação por incorreção

Processo TC/007819/2018 – Prestação de Contas da Coordenadoria de Comunicação Social - PI, exercício 2018.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos

Responsável: Sr. Allisson Beserra Bacelar

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Diretor de Jornalismo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos

do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo TC/007819/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de setembro de dois mil e dezenove.

Atos da Diretoria Administrativa

PORTARIA Nº 611/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014584/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor MOISES BATISTA DOS SANTOS, matrícula nº 98396-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, lotado na DFENG I - Divisão de Controle e Acompanhamento de Obras Cívicas, 10 (dez) dias, 1º parcela, referente ao período aquisitivo de 26/07/2019 a 24/07/2019, para gozo no período de 26/08/2019 a 04/09/2019.

Revogar a Portaria nº 477/2019 SA, publicada no DOE TCE/PI nº 134/2019, de 18 de julho de 2019, que concedia o período de 18/08/2019 a 28/08/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/005374/2015

ACÓRDÃO Nº 1.281/2019

PROCESSOS APENSADOS: REPRESENTAÇÃO TC/013511/2015; REPRESENTAÇÃO TC/017673/2015; REPRESENTAÇÃO TC/003249/2016; REPRESENTAÇÃO TC/006882/2016; REPRESENTAÇÃO TC/010155/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA, EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: P. M. DE PRATA DO PIAUÍ

GESTOR: ANTÔNIO GOMES DE SOUSA (01/01 - 31/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 E OUTROS (PEÇA Nº 45, FL. 03)

EMENTA: CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA. CONTRATAÇÃO COM EMPRESA IMPEDIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DÉBITO JUNTO À ELETROBRAS E À AGESPISA.

A constatação de ausência de licitação para aquisição de diversos produtos e serviços, perfazendo valor considerável, demonstra-se falha grave.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da P. M. de Prata do Piauí, exercício 2015: julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de

3.000 UFR-PI. Aplicação de multas nos processos de representação. Comunicação ao Ministério Público do Estado. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 62) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão do Sr. Antônio Gomes de Sousa, com fundamento no artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 62), em razão das seguintes falhas: Ausência de licitação (cobertura de quadra esportiva - R\$ 244.252,00; limpeza pública - R\$ 344.496,00; material de expediente e de limpeza - R\$ 350.145,53; material farmacológico e hospitalar - R\$ 54.398,27; serviços contábeis - R\$ 89.440,00; locação de veículos - R\$ 700.273,10) – inobservância da Lei nº 8.666/93; Fracionamento de despesas (aquisição de combustíveis - R\$ 166.327,75; assessoria jurídica – R\$ 49.500,00) – inobservância da Lei nº 8.666/93; Contratação com empresa impedida de contratar com a administração pública (Norte Sul Alimentos Ltda); Inadimplência junto à Eletrobrás (valor de R\$ 148.837,96) e à Agespisa (valor de R\$ 230.504,00).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Gomes de Sousa no valor correspondente a 3.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 62).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, quanto às representações apensadas que já foram julgadas (TC/013511/2015: Julgada – Acórdão nº 407/2016; TC/017673/2015: Julgada – Acórdão nº 523/2016; TC/003249/2016: Julgada – Acórdão nº 1.796/2016; TC/006882/2016: Julgada – Acórdão nº 1.357/2016; TC/010155/2016: Julgada – Acórdão nº 2.666/2016), as quais demonstram atraso no envio na prestação de contas mensal e/ou anual, tendo em vista que o referidos acórdãos determinaram que a aplicação de multa se daria quando da análise da prestação de contas, pela aplicação de multa ao gestor ANTÔNIO GOMES DE SOUSA no valor de 500 UFR-PI para cada representação supracitada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 62).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação das falhas apuradas nas contas da Prefeitura e dos Fundos ao Ministério Público do Estado do Piauí, para as providências que entender cabíveis.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro

Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado através da Portaria 514/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025 de 07 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto

PROCESSO: TC/005374/2015

ACÓRDÃO Nº 1.282/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: P. M. DE PRATA DO PIAUÍ

GESTORA: FLORISA MENDES DE SOUZA (01/01 - 31/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 E OUTROS (PEÇA Nº 45, FL. 03)

EMENTA: FUNDEB. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA.

A falha atinente aos restos a pagar sem comprovação financeira em período que não seja último exercício financeiro, por não violar o Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por si só, não macula as contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB de Prata do Piauí, exercício 2015: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 800 UFR-PI. Comunicação ao Ministério Público do Estado. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 62) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, às contas do FUNDEB do município de Prata do Piauí, exercício financeiro de 2015, na responsabilidade da Srª. Florisa Mendes de Souza, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 62), em razão das seguintes falhas: Ausência de licitação (material de expediente e limpeza – valor R\$ 127.912,16) e Fracionamento de despesas (aquisição de combustíveis – valor R\$ 102.300,70) – inobservância da Lei nº 8.666/93; Inscrição de Restos a Pagar (no valor de R\$ 82.709,69) sem comprovação financeira.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa à Srª. Florisa Mendes de Souza no valor correspondente a 800 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno – republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 62).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação das falhas apuradas nas contas da Prefeitura e dos Fundos ao Ministério Público do Estado do Piauí, para as providências que entender cabíveis.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado através da Portaria 514/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de

Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025 de 07 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto

PROCESSO: TC/005374/2015

ACÓRDÃO Nº 1.283/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: P. M. DE PRATA DO PIAUÍ

GESTORA: EMANUELA MACHADO ARAÚJO (01/01 - 31/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 E OUTROS (PEÇA Nº 45, FL. 03)

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. AUSÊNCIA E / OU IRREGULARIDADES DE LICITAÇÃO.

Tendo em vista que a única falha constatada diz respeito à ausência e/ou irregularidades de licitação, as contas não merecem ser julgadas irregulares.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS de Prata do Piauí, exercício 2015: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 600 UFR-PI. Comunicação ao Ministério Público do Estado. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 62) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, às contas do FMS do município de Prata do Piauí, exercício financeiro de 2015, na responsabilidade da Srª. Emanuela Machado Araújo, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 62), em razão das seguintes falhas: Ausência de licitação (locação de veículos – valor de R\$ 165.897,50; material farmacológico, laboratorial e odontológico – valor de R\$ 530.999,18) e Fracionamento de despesas (aquisição de combustíveis – R\$ 30.155,50; material de expediente e limpeza – valor de R\$ 64.450,07) – inobservância da Lei nº 8.666/93.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa à Srª. Emanuela Machado Araújo no valor correspondente a 600 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 62).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação das falhas apuradas nas contas da Prefeitura e dos Fundos ao Ministério Público do Estado do Piauí, para as providências que entender cabíveis.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado através da Portaria 514/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025 de 07 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto.

PROCESSO: TC/005374/2015

ACÓRDÃO Nº 1.284/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: P. M. DE PRATA DO PIAUÍ

GESTOR: AGOSTINHO FRANCISCO DE AGUIAR NETO (01/01 - 31/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 E OUTROS (PEÇA Nº 45, FL. 03)

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE.

A ausência de falhas enseja o julgamento de regularidade às contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Prata do Piauí, exercício 2015: julgamento de regularidade, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei Municipal nº 5.888/09. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), o voto do Relator Substituto (peça 62) e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, às contas da Câmara Municipal de Prata do Piauí, exercício financeiro de 2015, na responsabilidade do Sr. Agostinho Francisco de Aguiar Neto, nos termos do art. 122, I, da Lei Estadual nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 62), tendo em vista a ausência de falhas nas referidas contas.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado através da Portaria 514/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025 de 07 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto.

PROCESSO: TC/012781/2018

ACÓRDÃO Nº 1.440/2019

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2018

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO MARTINS COSTA E SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: FRANCISCO FÁBIO MARTINS DE SOUSA – OAB/PI Nº 12.259

EMENTA: GESTOR PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF têm destinação exclusiva em ações com a educação, assim, veda-se o pagamento de honorários advocatícios com tais recursos.

Sumário: Inspeção. Fiscalização dos recursos recebidos de precatórios do FUNDEF- Município de

Rio Grande do Piauí. Indícios de irregularidade na contratação de escritório advocatício. Notificação do gestor para encaminhamento de informações e documentação. Atendimento em parte da notificação. Liberação de 40% dos recursos bloqueados. Determinações ao gestor municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção para fiscalização dos recursos recebidos pelo Município de Rio Grande do Piauí, oriundos dos precatórios judiciais do antigo FUNDEF, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 18 e 36), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 43), nos termos seguintes: a) autorizar o desbloqueio dos recursos de precatórios do FUNDEF, correspondente aos 40% do montante, tendo em conta ter havido o cumprimento das condições estabelecidas pela Decisão Normativa nº 27/2017; b) determinar ao atual gestor do Município de Rio Grande do Piauí, em observância à determinação contida na Decisão Plenária nº 1.379/18 (processo TC/023691/2017), que se abstenha de efetuar pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, já que tais recursos têm destinação exclusiva em ações com a educação, consoante o previsto na Constituição Federal, art. 60 do ADCT e na Lei nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB); c) determinar ao gestor que apresente, anualmente, até o dia 31 de janeiro, por meio do Sistema Documentação Web, Relatório de Gestão da utilização dos recursos no exercício financeiro anterior, a fim de subsidiar a análise técnica da DFESP1 no processo de Monitoramento, nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 03/2019, item IX; d) determinar à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM que verifique a regularidade na contratação pelo município de escritório advocatício com a finalidade de recuperação de valores do FUNDEF, tendo em vista que o fato deve ser levado em consideração quando do julgamento das contas do município, no exercício correspondente ao efetivo pagamento; e) encaminhar os autos à Presidência para expedição de ofício à instituição bancária e, em seguida, o arquivamento do processo de Inspeção, extraindo-se as peças essenciais para instauração do processo de Monitoramento, o qual ficará a cargo da DFESP-1, nos termos do disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2019, item VIII.

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 028, em Teresina, 22 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons. ^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/012170/2019

ACÓRDÃO Nº 1.441/2019

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DOS ACÓRDÃOS Nº 575/2019 E 576/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO– TC/005160/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO (SEMDEC) – EXERCÍCIO 2015

RECORRENTE: PAULO SÉRGIO ALVES DA ROCHA

RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: FELIPE RIBEIRO GONÇALVES LIRA PÁDUA- OAB/PI Nº 10.076

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALHAS FORMAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Ainda que os argumentos apresentados pelo gestor, em sede recursal, não sejam suficientes para afastar as falhas, o Acórdão recorrido é passível de modificação quando tais falhas não ensejarem a aplicação de multa no patamar estabelecido.

Sumário. Recurso de Reconsideração em face dos Acórdãos nº 575/2019 e 576/2019 referente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

e Turismo de Teresina (SEMDEC)– Exercício 2015. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento parcial do presente recurso. Modificação da decisão recorrida quanto ao valor da multa aplicada. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração em face dos Acórdãos nº 575/2019 e 576/2019, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 08) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento parcial, mantendo-se o julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo de Teresina (SEMDEC) e do Fundo Municipal de Turismo de Teresina (FUMTUR), exercício 2015, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei nº 5.888/2009 e reduzindo a multa ao gestor para 300 UFR/PI, por cada uma das unidades gestoras, nos termos do artigo 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/2009, devendo ser modificados os Acórdãos nº 575/2019 e nº 576/2019, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 14).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 028, em Teresina, 22 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO TC Nº. 005183/15

PARECER PRÉVIO Nº. 100/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 399/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 29, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CURRAIS(CONTAS DE GOVERNO/ EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTOR/CARGO: SR. RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAIS.

ADVOGADOS: ALINE NOGUEIRA BARROSO (OAB/PI Nº 8.225) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Prestação de Contas Anual do Município de Currais. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas às Contas de Governo do Sr. Raimundo de Sousa Santos – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM nos Relatórios de Análise do Contraditório (peças nº. 18 e 27):

- Irregularidade pertinente aos envios intempestivos da LOA, com atraso de 120 dias, do PPA, que foi rejeitado em 10/03/2016, e reenviado em 12/07/2016 e da LDO, rejeitada em 22/04/2015, e reenviada em 26/01/2018;
- Irregularidade pertinente à abertura de Créditos Adicionais, tendo em vista que os Créditos Adicionais Suplementares abertos foram superiores ao limite autorizado na LOA;
- Irregularidade pertinente à ausência de Publicação de Créditos Adicionais no Diário Oficial dos Municípios;
- Irregularidade pertinente a Decretos sem indicação da Fonte de Recursos referentes aos meses de maio, junho, novembro e dezembro;
- Irregularidade pertinente ao envio dos Balancetes mensais com atraso médio inferior a 30 dias;

- Irregularidade pertinente a não envio de algumas peças componentes da Prestação de Contas Mensal, exigidas pela Resolução TCE nº. 09/2014;

- Irregularidade pertinente ao envio do Balanço Geral fora de prazo, com atraso de 04 dias;

- Irregularidade pertinente à realização de despesas sem autorização do Poder Legislativa;

- Irregularidade pertinente ao Balanço Financeiro, tendo em vista que os saldos do Exercício Financeiro anterior não foram informados;

- Irregularidade pertinente à Demonstração da Dívida Fundada Interna, tendo em vista que o demonstrativo apresenta saldo negativo para o Exercício Financeiro seguinte, revelando, em tese, um direito e não uma obrigação;

- Irregularidade pertinente à Demonstração da Dívida Flutuante, tendo em vista que a ausência de baixa de Restos a Pagar e valor negativo da Conta Depósito no saldo do Exercício Financeiro anterior tiram a credibilidade do demonstrativo, impossibilitam a análise e podem revelar descontrole interno, contábil e financeiro da contabilidade do Executivo;

- Irregularidade pertinente a não arrecadação de IPTU, tendo em vista que a receita prevista com este imposto foi de R\$ 6.000,00;

- Irregularidade pertinente à ausência de registro dos valores retidos do IRRF, tendo em vista que o Gestor informou no demonstrativo da Receita Tributária uma receita prevista (atualizada) com IRRF no valor de R\$ 150.000,00, contudo no mesmo demonstrativo o gestor informa que não houve receita desse imposto. No entanto, durante a análise da Prestação de Contas apurou-se que os valores retidos nas folhas de pagamento do Executivo durante o Exercício Financeiro somam R\$ 100.951,93;

- Irregularidade pertinente a Demonstrativos inconsistentes e responsabilização dos profissionais contabilistas e de Controle Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 18, a Decisão da Primeira Câmara nº 075/2019, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 27, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 20 e fls. 01/07 da peça 29, as sustentações orais do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e do Contador Jardel Santos Miranda (CRC nº 6.372/O), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos

termos do voto do Relator (em substituição).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 005183/15

ACÓRDÃO Nº. 1348/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 399/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 29, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CURRAIS(CONTAS DE GESTÃO/ EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTOR/CARGO: SR. RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAIS.

ADVOGADOS: ALINE NOGUEIRA BARROSO (OAB/PI Nº 8.225) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Prestação de Contas Anual do Município de Currais. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Raimundo de Sousa Santos – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 18):

- Irregularidades pertinentes a dispêndios consumados sem que tenha havido os respectivos procedimentos licitatório, referentes à:

- a) aquisição de combustível (R\$ 707.325,47);
- b) contratação de festas e eventos (R\$ 55.000,00)

- Irregularidades pertinentes às despesas relacionadas ao mesmo objeto, continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa do devido processo licitatório, referentes à locação de veículo no valor de R\$ 226.179,44;

- Irregularidade pertinente à inadimplência junto a Eletrobrás;

- Irregularidade pertinente à Contratação Direta após Licitação Deserta da empresa Transpiauá Petróleo Ltda.;

- Irregularidade pertinente à inconsistência na informação de despesa na Prestação de Contas eletrônica, tendo em vista que se constatou através de cruzamento das informações prestadas pelo sistema SAGRES, que os fornecedores informados pelo gestor não correspondem aos verdadeiros credores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 18, a Decisão da Primeira Câmara nº 075/2019, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 27, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 20 e fls. 01/07 da peça 29, as sustentações orais do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e do Contador Jardel Santos Miranda (CRC nº 6.372/O), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas,

com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo de Sousa Santos, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 005183/15

ACÓRDÃO Nº. 1349/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 399/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 29, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CURRAIS(FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB/ EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTOR/CARGO: SR. RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAIS.

ADVOGADOS: ALINE NOGUEIRA BARROSO (OAB/PI Nº 8.225) – (SEM PROCURAÇÃO NOS

AUTOS); GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI nº 5.952) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, do Município de Currais. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Raimundo de Sousa Santos – Prefeito, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 18, a Decisão da Primeira Câmara nº 075/2019, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 27, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 20 e fls. 01/07 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo de Sousa Santos, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto

Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 005183/15

ACÓRDÃO Nº. 1350/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 399/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 29, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CURRAIS(FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS/ EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTOR/CARGO: SR. RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAIS.

ADVOGADOS: ALINE NOGUEIRA BARROSO (OAB/PI nº 8.225) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI nº 5.952) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Currais. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Raimundo de Sousa Santos – Prefeito, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do

Relator: Aplicação de Multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

PROCESSO TC Nº. 005183/15

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 18, a Decisão da Primeira Câmara nº 075/2019, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 27, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 20 e fls. 01/07 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo de Sousa Santos, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº. 1351/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 399/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 29, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTOR/CARGO: SR. PAULO SÉRGIO LOPES BRAUNA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Currais. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Paulo Sérgio Lopes Brauna – Presidente da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 18, a Decisão da Primeira Câmara nº 075/2019, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 27, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 20 e fls. 01/07 da peça 29, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo Sérgio Lopes Brauna (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da

Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 005267/15

PARECER PRÉVIO Nº. 101/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 400/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 29, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE ISAÍAS COELHO (CONTAS DE GOVERNO/EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTOR/CARGO: SR. EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA 48 E FL. 16 DA PEÇA 49).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Prestação de Contas Anual do Município de Isaías Coelho. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas às Contas de Governo do Sr. Everardo Araújo de Moura Carvalho – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM nos Relatórios de Análise do Contraditório (peça nº. 54):

- a) Redução da arrecadação da Receita Tributária;
- b) Ausência do registro do valor da Cosip;
- c) Descumprimento do Limite Prudencial nas Despesas de Pessoal do Poder Executivo;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 56, as sustentações orais do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e do Prefeito Municipal Everardo Araújo de Moura Carvalho, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/33 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 005267/15

ACÓRDÃO Nº. 1352/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 400/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 29, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE ISAÍAS COELHO(CONTAS DE GESTÃO/ EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTOR/CARGO: SR. EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA 48 E FL. 16 DA PEÇA 49).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Prestação de Contas Anual do Município de Isaías Coelho. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Everardo Araújo de Moura Carvalho – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 54):

- a) Falha nos registros dos recursos vinculados da educação;
- b) Ausência de Licitação na aquisição de bombas e motores de poços;
- c) Fracionamento de Despesas na contratação de Serviços de Assessoria Contábil;
- d) Fracionamento de Despesas na contratação de Serviços de Assessoria Jurídica;
- e) Ausência de Licitação na aquisição de Poços Tubulares;
- f) Débitos com a ELETROBRÁS e AGESPISA;
- g) Contratação de Servidores sem Concurso Público, sem observar a determinação da CF/88 art. 37, incisos II e IX.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 56, as sustentações orais do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e do Prefeito Municipal Everardo Araújo de Moura Carvalho, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/33 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Everardo Araújo de Moura Carvalho, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Vencido o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa ao gestor supracitado no valor correspondente a 3.000 UFR-PI.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 005267/15

ACÓRDÃO Nº. 1355/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 400/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 29, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE ISAÍAS COELHO(FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS/ EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTOR/CARGO: SR. EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 47).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Isaías Coelho. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Everardo Araújo de Moura Carvalho – Prefeito, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da

Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 56, as sustentações orais do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e do Prefeito Municipal Everardo Araújo de Moura Carvalho, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/33 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Everardo Araújo de Moura Carvalho, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 005267/15

ACÓRDÃO Nº. 1354/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 400/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 29, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE ISAÍAS COELHO(FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB / EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)
 GESTOR/CARGO: SR. EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL DE
 ISAÍAS COELHO.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO:
 FL. 05 DA PEÇA 46).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, do Município de Isaias Coelho. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Everardo Araújo de Moura Carvalho – Prefeito, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 56, as sustentações orais do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e do Prefeito Municipal Everardo Araújo de Moura Carvalho, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/33 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Everardo Araújo de Moura Carvalho, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 017949/2015

ACÓRDÃO Nº. 1358/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 400/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 029, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

REPRESENTANTE: JOSÉ AÍLTON DA CRUZ(VEREADOR) E EDILBERTO CARVALHO DE MOURA(VEREADOR)

REPRESENTADO: FRANCISCO ADÃO DE SOUSA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Representação formulada contra o Sr. Francisco Adão de Sousa – Presidente da Câmara Municipal de Isaias Coelho, Exercício Financeiro de 2015.

Supostas Irregularidades na Gestão da Câmara Municipal de Isaías Coelho. Pelo Conhecimento. No Mérito, pela sua Procedência. Decisão Unânime.

PROCESSO TC Nº 017950/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 33 do processo TC/005267/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 54 do processo TC/005267/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 10 do processo TC/017949/2015 e às fls. 01/32 da peça 56 do processo TC/005267/2015, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que requereu o prazo legal para juntada do instrumento procuratório e se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/33 da peça 61 do processo TC/005267/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme item 2.2.6.3 “B” do parecer ministerial (peça 56 do processo TC/005267/2015).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº. 1357/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 400/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 029, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

REPRESENTANTE: JOSÉ AÍLTON DA CRUZ(VEREADOR) E EDILBERTO CARVALHO DE MOURA(VEREADOR)

REPRESENTADO: FRANCISCO ADÃO DE SOUSA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Representação formulada contra o Sr. Francisco Adão de Sousa – Presidente da Câmara Municipal de Isaías Coelho, Exercício Financeiro de 2015. Supostas Irregularidades na Gestão da Câmara Municipal de Isaías Coelho. Pelo Conhecimento. No Mérito, pela sua Procedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 33 do processo TC/005267/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 54 do processo TC/005267/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 10 do processo TC/017950/2015 e às fls. 01/32 da peça 56 do processo TC/005267/2015, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que requereu o prazo legal para juntada do instrumento procuratório e se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/33 da peça 61 do processo TC/005267/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em

substituição), pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme item 2.2.6.3 “A” do parecer ministerial (peça 56 do processo TC/005267/2015).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

DENÚNCIA TC Nº 004187/2016

ACÓRDÃO Nº. 1353/19

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 400/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 29, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO(PI), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

DENUNCIANTE: VALBÉRIO MAURIZ DE MOURA COSTA, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ISAÍAS COELHO/PI(SINDISERMIC)

DENUNCIADO: EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ISAÍAS COELHO/PI), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 14 DA PEÇA 10 DO PROCESSO TC/004187/2016).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Denúncia contra o Prefeito do Município de Isaías Coelho, Sr. Everardo Araújo de Moura Costa, referente a supostas irregularidades na Administração Municipal de Isaías Coelho/PI (Exercício Financeiro de 2015). Pelo Conhecimento da Denúncia. No Mérito, pela Procedência Parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 17 do processo TC/004187/2016 e às fls. 01/35 da peça 33 do processo TC/005267/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 54 do processo TC/005267/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 13 do processo TC/004187/2016 e às fls. 01/32 da peça 56 do processo TC/005267/2015, as sustentações orais do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e do Prefeito Municipal Everardo Araújo de Moura Carvalho, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/33 da peça 61 do processo TC/005267/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme item 2.2.1.4 “B” do parecer ministerial (peça 56 do processo TC/005267/2015).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 005267/15

ACÓRDÃO Nº. 1356/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 400/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 29, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO / EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTOR/CARGO: SR. FRANCISCO ADÃO DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO.

ADVOGADOS: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Isaías Coelho. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Francisco Adão de Sousa – Presidente da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 56, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que requereu o prazo legal para juntada do instrumento procuratório e se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/33 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Adão de Sousa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/008018/19

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA

INTERESSADO: VALDILENE MARIA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 263/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Valdilene Maria de Sousa, CPF nº 725.454.613-34, devido ao falecimento de seu esposo, José Raimundo de Sousa, servidor inativo, CPF nº 725.204.263-49, mat. Nº 0600504, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe I, Nível “C” do quadro da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 09/02/2017.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 729/18 – PIAUÍ PREV (fls. 2.102), datada de 04/04/18, com efeitos retroativos a 19/06/2017 publicada no Diário Oficial nº 223/18, de 30/11/2018 (fl. 2.105), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 947,94*, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (Lei nº 6.856/16, c/c Lei nº 6.931/16);	911,94
b) Gratificação adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	36,00
TOTAL DE RENDIMENTOS	947,94*

*Conforme art. 7º, § VII da CF/88, seus proventos serão fixados em um salário mínimo.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/011685/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): JOSÉ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 264/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor José Carlos Soares de Oliveira, CPF nº 105.580.123-53, RG nº 198.032-PI, no cargo de Defensor Público, 4ª categoria, matrícula nº 0373621, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, I, da CF/88, c/c o art. 6º - A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/12.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 561/2019, (fl. 208) datada de 16/04/2019, publicado no Diário Oficial nº 80 de 30/04/2019, (fl. 211), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 33.689,10, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Subsídio (R\$ 33.689,10 – art. 1º da Lei nº 5.505/05, acrescentada pela LC nº 196/13 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16).	33.689,10
Total proventos	33.689,10

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e

transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/001173/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: OLGA RIBEIRO PAES DE ALMEIDA CASTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 270/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Olga Ribeiro Paes de Almeida Castro, CPF nº 287.329.443-49, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SE”, Nível “IV”, Matrícula nº 0743143 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.759/2018 (Peça 2, fls. 103), publicada no Diário Oficial do Estado nº 211 de 12/11/18, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento, de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 3.846,93); b) Gratificação Adicional, de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06 (R\$ 94,63), totalizando o valor mensal de R\$ 3.941,56 (três mil e novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar

o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de agosto de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/007586/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES MASCARENHAS CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 275/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, requerida por MARIA DE LOURDES MASCARENHAS CARVALHO, RG nº 827.013-PI, CPF nº 337.330.823-20, por si e por sua filha menor CATHARINA EMILLE MASCARENHAS CARVALHO, RG nº 3.443840-DF, CPF nº 600.864.623-18, nascida em 28/12/98, em razão do falecimento do EDELCY JANISSON DE CARVALHO, RG nº 755.206-PI, CPF nº 246.884.603-68, servidor na ativa no cargo de Extensionista Rural II, nível médio, nível IV, classe “B”, matrícula nº 0227447, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí. Óbito ocorrido em 17/11/17.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 2096/2018-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 26/09/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 196, de 18/10/2018, concessiva do benefício de pensão por morte às requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.613,93 (Um mil, seiscentos e treze reais e noventa e três centavos), compostos das seguintes parcelas:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	Lei nº 7.081/17, anexo V.	1.541,98
VPNI -- VANTAGEM PESSOAL.	Art. 7º da lei nº 5.591/06.	54,30
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	Art. 5º da lei nº 5.591/06.	17,65
TOTAL		1.613,93

BENEFICIÁRIOS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DE LOURDES MASCARENHAS CARVALHO	05/09/1964	Cônjuge	337.330.823-20	17/03/2018	VITALÍCIO	50,00	806,97
CATHARINA EMILLE MASCARENHAS CARVALHO	28/12/1998	Filha Menor não emanc	600.864.623-18	17/03/2018	28/12/2019	50,00	806,97

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008480/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO RESENDE FEITOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 276/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de Maria da Conceição Resende Feitosa, CPF nº 274.528.163-15, RG nº 672.448-PI, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Kelson Dias Feitosa, CPF nº 475.327.934-00, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 20 horas, nível III, classe “SL”, ocorrido em 13/06/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 902/2017, de 16/05/2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 98, de 26/05/2017, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.378,19 – Lei Estadual nº 6.644/15) e b) Gratificação Adicional (R\$ 13,64 – LC nº 33/03), resultando em R\$ 1.391,83.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014684/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 277/2019 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria do Socorro Gomes da Silva, CPF nº 274.835.333-15, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C5”, matrícula nº 000531, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arribo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com

o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 176/2019, de 28/01/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano 2019, Nº 2.460 de 08/02/2019, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: Vencimentos (Lei municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei municipal nº 5.255/18 – R\$ 1.391,88); Gratificação de Simbologia GE-4 (art. 185 da lei municipal nº 2.138/92 – R\$ 333,47), totalizando o quantum de R\$ 1.725,35.

Ressalta-se que, de acordo como art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006706/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DA ROCHA ALBUQUERQUE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA : WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 278/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de MARIA DO SOCORRO DA ROCHA ALBUQUERQUE, CPF nº 132.834.483-53, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex – segurado JOSE GARCIA MADEIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 038.644.563-04, matrícula nº 0224804, servidor inativo do cargo de Agente Técnico de Serviço, nível II, classe D, do quadro de inativos do EMATER, ocorrido em 21/07/2017.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, DECIDO, em conformidade com

o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1434/2018, de 24/05/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 173, de 14/09/2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: Vencimento (Lei 6.399/13 c/c Lei 6.931/2016) no valor de R\$ 1.326,06; Raio-X-Insalubridade (Lei complementar 13/94 c/c 33/03) no valor de R\$ 76,00; Vantagem Pessoal (art. 20 § 2º da LC nº 38/04) no valor de R\$ 100,00; Triênio (Lei 4.640/93), no valor de R\$ 8,18, totalizando R\$ 1.510,24.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011418/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C LIMINAR - VÍCIOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2019-SRP

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIRIPIRI, EXERCÍCIO DE 2019

DENUNCIANTE: EDITORA E GRÁFICA IMPRIME LTDA

DENUNCIADO: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES (PREFEITO MUNICIPAL) E EMANOEL HENRIQUE DE MEDEIROS FREITAS MARQUES (PREGOEIRO)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: CHRISTIANO AMORIM BRITO – OAB/PI Nº 8.703

DECISÃO MONOCRÁTICA nº286 /2019 – GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA formulada pela empresa EDITORA E GRÁFICA IMPRIME LTDA, CNPJ Nº 41.258.385/0001-79 em face do Município de Piri-piri, noticiando, em síntese, irregularidades no

procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 032/2019, modalidade MENOR PREÇO, cujo objeto é o registro de preço para eventual e futura aquisição e contratação de empresa para a prestação de serviços de material gráfico para atender à demanda de todas as secretarias do município de Piripiri-PI.

Segundo a empresa denunciante, a referida licitação não atendia às normas legais vigentes, pois não foi cadastrada no Sistema Licitações Web, o que prejudicaria o alcance da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

Diante dos indícios de possível prejuízo aos cofres municipais em razão da redução da competitividade, por meio da Decisão Monocrática nº 197/2019-GWA (peça nº 03), foi determinada a suspensão da licitação, que tinha abertura prevista para o dia 19 de junho de 2019, às 8 horas, bem como o encaminhamento de todo o processo licitatório a esta Corte de Contas para análise.

Em sede de defesa (peça nº 18), o gestor informou que a abertura do certame já havia sido prorrogada para o dia 11 de julho de 2019, após o cadastro da licitação, nos termos da Instrução Normativa nº 006/2017, considerando a perda do prazo para cadastrar o certame no Sistema Licitações Web na primeira publicação do aviso.

A DFAM, ao analisar o processo, verificou que antes da notificação dos responsáveis, já havia sido prorrogada a abertura do PP nº 032/2019, nos termos expostos pela defesa. Além disso, a divisão técnica verificou que o cadastro do certame no Sistema Licitações Web ocorreu em 18 de julho de 2019 e o procedimento encontra-se como “não finalizado”. Por fim, a DFAM ressalta que não houve publicações relativas ao processo licitatório no Diário Oficial dos Municípios. A divisão técnica sugere, ainda, a revogação da medida cautelar deferida por esta relatoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela revogação da medida cautelar e, em seguida, pelo arquivamento do feito, sem julgamento do mérito, considerando a perda do objeto.

Assim, considerando que as informações apresentadas pelo gestor afastam os requisitos que embasaram a medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial nº 032/2019, pois o certame já se encontra devidamente cadastrado no Sistema Licitações Web, a Decisão Monocrática nº 197/2019-GWA merece ser revogada.

2. DECISÃO

Diante dos fatos expostos, considerando que os fatos apresentados pelo denunciante já foram sanados, decido, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pela revogação da suspensão do Pregão Presencial nº 032/2019, materializada na Decisão Monocrática nº 197/2019-GWA, ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas em Sessão Plenária Ordinária nº 020 de 27 de junho de 2019;

b) pela ciência imediata desta decisão ao Prefeito Municipal de Piripiri, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, e, para que seja informado que, caso a Administração Municipal entenda por dar continuidade à licitação, devem ser adotadas todas as medidas necessárias para a garantia da ampla publicidade quanto ao prazo de reabertura e divulgação dos termos do instrumento convocatório a ser republicado, inclusive através do portal da Transparência municipal, devendo o PP nº 032/2019 ser objeto de análise pela divisão técnica desta Corte de Contas;

c) pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão Monocrática;

e) pelo encaminhamento do feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do artigo 87, § 2º da Lei nº 5.888/09;

f) pelo arquivamento da presente denúncia, tendo em vista a perda de objeto, nos termos do artigo 236-A do Regimento Interno deste TCE/PI.

Teresina, 02 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/021919/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: RITA DE CÁCIA SIQUEIRA SILVA - CPF: 305.604.703-04.

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTANA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 267/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Rita de Cácia Siqueira Silva, CPF nº 305.604.703-04, RG nº 927.820-PI, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 59, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paulistana-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 07/07.

O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDXCI, em 06 de junho de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0522 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 702/2018, em 20 de abril de 2018 (fls. 45/46 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.897,86(três mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 091/2016 de 11/03/2016 que dispõe sobre o reajuste salarial aos Profissionais do Magistério remunerados com recursos provenientes do FUNDEB, para fins de cumprir o Piso Nacional do Magistério, e dá outras providências.	R\$ 3.437,49
B. Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 44 da Lei Municipal nº 134/2003, de 27/02/2003 que dispõe sobre o Plano de carreira do Magistério Público do Município de Paulistana/PI.	R\$ 460,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.897,86

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/015737/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE – RELATÓRIO PRELIMINAR – TOMADA DE PREÇO Nº 20/2019

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ.

GESTOR: GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA – EXERCÍCIO 2018

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 270/19 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Fiscalização de Ofício, realizada por equipe da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, desta Corte de Contas, decorrente de diligência para acompanhar a fase externa de processo licitatório em andamento no âmbito da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí, com vistas a aferir a regularidade na condução de tal certame.

O objeto em questão refere-se à Tomada de Preço Nº 20/2019 (Processo Administrativo Nº 35/2019-CPL), sob a forma de execução indireta, por regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, adjudicação global, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí, que objetiva a “Contratação de empresa de engenharia para execução da(s) obra(s) e/ou serviços de reforma do prédio histórico da Intendência do centro da cidade de Assunção do Piauí/PI”, totalizando uma previsão de despesas no valor de R\$ 416.000,00.

Como medida de prudência, pelo risco de lesão de dano ao erário e aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, a Unidade Técnica SUGERE:

a) Adoção de medida acautelatória, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí que promova a SUSPENSÃO IMEDIATA dos atos da Tomada de Preços Nº 20/2019 (Processo Administrativo Nº 35/2019) objetivando a “contratação de empresa de engenharia para execução da(s) obra(s) e/ou serviços de reforma do prédio histórico da Intendência do centro da cidade de Assunção do Piauí/PI”, pelo valor de referência orçado em R\$ 416.000,00, até a disponibilização de todos os seus anexos no Sistema Licitações Web, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017;

b) Determinar a oitiva da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí, na figura do Exmo. Sr. Antonio Luiz Neto, Gestor do Município, e da Comissão de Licitação, na figura do Sr. José Moreira Lima, Presidente da CPL, para que se manifestem no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) Caso o procedimento arrolado no presente Relatório de Auditoria já tenha sido

homologado e/ou adjudicado na data de expedição da decisão, que o gestor abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito nestes autos;

d) Caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor **PROMOVA** a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito nestes autos.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os Tribunais de Contas, mesmo em decisão monocrática e de ofício, podem, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. A legitimidade da atuação tem amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 113, Caput, §§1º e 2º, disciplinou o controle das despesas decorrentes dos contratos pela Administração Pública, legitimando o Tribunal de Contas a exercer o controle concomitante no âmbito de sua jurisdição, cabendo, pois, a ele a análise de editais de processos licitatórios, objeto desta Informação.

Assim, o referido controle, dentro da ação do Tribunal de Contas, é visto como o mais eficaz, uma vez que o ato considerado como irregular poderá ser interrompido antes ou durante a sua consecução, evitando, assim, maior dispêndio para o erário.

Para tal fim, ou seja, com vistas a conseguir uma efetiva fiscalização em tempo real, o Tribunal de Contas possui competência, inclusive, para a concessão de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

No caso em tela, ao proceder a um levantamento nos sistemas desta Corte de Contas, identificou-se a abertura de procedimentos licitatórios, deflagrados pela Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí, destacando-se a Tomada de Preços Nº 20/2019 (Processo Administrativo Nº 35/2019-CPL), com objetivo de “*contratação de empresa de engenharia para execução da(s) obra(s) e/ou serviços de reforma do prédio histórico da Intendência do centro da cidade de Assunção do Piauí/PI*”, cuja previsão de despesas totaliza R\$ 416.000,00.

A DFENG, após listar as irregularidades encontradas, concluiu que a condução dos processos licitatórios, até a presente data, incorreu em desobediência aos Princípios Fundamentais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e da eficiência, bem como à legislação vigente, na qual se incluem a Constituição Federal e as legislações específicas e normativos mencionados no corpo do seu relatório. Lista-se, a seguir, a síntese das irregularidades e sua fundamentação:

ACHADO	FUNDAMENTAÇÃO
Irregularidade no cadastramento do certame no Sistema Licitações Web: disponibilização parcial dos anexos do edital, com orçamento de Referência incompleto (ausência de orçamento analítico dos demais itens de serviço da obra com suas respectivas composições de custos unitários)	- Art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017; - Art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993 - Súmula TCU Nº 258
Projeto Básico incompleto: ausência de peças técnicas essenciais à caracterização do objeto, tais como representações gráficas (desenhos detalhados), memorial descritivo e especificações técnicas.	- IN TCE/PI Nº 06/2017 - Lei 8.666/1993, art. 7º, § 2º, I. - OT – IBRAOP 001/2006
Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto (se existente) e do orçamento de referência da obra.	- Art. 1º da Lei nº 6.496/1977 - Súmula nº 260 – TCU

Assim, estando presentes o risco de lesão de dano ao erário e aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios e de ineficácia da decisão de mérito, e considerando que a abertura do certame está marcada para 04.09.2019, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos termos sugeridos pela Divisão Técnica e explicitados a seguir.

3. DECISÃO

Do exposto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** determinando:

a) que a Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí promova a **SUSPENSÃO IMEDIATA** dos atos da Tomada de Preços Nº 20/2019 (Processo Administrativo Nº 35/2019) até a disponibilização

de todos os seus anexos no Sistema Licitações Web, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017;

b) a oitiva da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí, na figura do Exmo. Sr. Antonio Luiz Neto, Gestor do Município, e da Comissão de Licitação, na figura do Sr. José Moreira Lima, Presidente da CPL, para que se manifestem no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

Encaminhe-se à Presidência, para que se dê **imediate ciência - POR TELEFONE/FAX/E-MAIL** e Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, desta decisão ao gestor da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí, Sr. Antonio Luiz Neto, e ao Sr. José Moreira Lima, Presidente da CPL, para que executem o que foi aqui decidido.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da cautelar, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina-PI, 02 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Jayson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/015136/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: FRANCISCA BEZERRA DO VALE CASTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 255/19 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Francisca Bezerra do Vale Castro, CPF nº 696.662.453-53, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex-segurado, José Rêgo Castro, CPF nº 010.826.393-20, matrícula nº 0384941, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Padrão B, Classe I, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 10/04/2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 392/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Proventos (Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.931/16 – R\$ 396,31); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 1,25); Complementação constitucional (art. 7º, VII da CF/88 - R\$ 556,44), totalizando o valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) mensais, com a garantia de percepção do salário mínimo nacional vigente, conforme art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator